

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GELSON ROLIM STOCKER, INTEGRANTE
DA 6ª. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

Ref. ao processo n. 5051477-51.2019.8.21.0001/RS

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS, pessoa jurídica de direito privado, registrado no MTE sob o nº. 012.02987501-7, inscrito no CNPJ sob o nº. 92.675.362/0001-09, com sede na Av. Érico Veríssimo, 960 - Menino Deus Porto Alegre - RS, 90160-180 e **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.978.436/0001-78, com sede na Av. Ipiranga, nº 7931 – 2º andar, Porto Alegre/RS, por seu procurador que ao final assina, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em vista do que dispõe o artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer seja reconhecida a possibilidade de se manifestar na condição de **AMICI CURIAE** nesta Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Regulamento Previdenciário combinada com Repetição de Indébito nº 5051477- 51.2019.8.21.0001/RS movida pelo Grupo CEEE, na qual discute a declaração da paridade contributiva de contribuições extraordinárias com pedido de devolução dos valores pagos pela autora, pelos fundamentos de fato e de direito que abaixo seguem:

1. DA ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE.

De acordo com o artigo 138 do Código de Processo Civil, o juiz ou o relator do processo, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a sua repercussão social, poderá admitir a participação no feito de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Diante disso e em vista das peculiaridades da presente ação vêm as postulantes apresentar o presente pedido de admissão como “*Amici Curiae*”.

Segundo consta na petição inicial apresentada pelas empresas (CEEE), essas ajuizaram contra a **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE** a presente ação declaratória de nulidade de cláusula de regulamento previdenciário **com pedido de restituição de valores**, na qual discutem a validade dos **compromissos formalmente contratados** e que serviram para garantir a segurança na migração dos Participantes e Assistidos para um novo Plano de Previdência. Na mesma ação buscam, não apenas a nulidade dos compromissos, mas também a devolução de valores aportados e que serviram para o saldamento dos benefícios dos empregados migrantes.

Para esse objetivo pretendem as empresas autoras **revisar** o regulamento da Fundação. Contudo, como será demonstrado, a Companhia CEEE **distorce a natureza dos valores que pretendem ver restituídos, pois considera que a paridade deve recair sobre os “serviços passados” - contribuição extraordinária, o que não é correto.**

Considerando que o resultado da **citada ação** poderá gerar vultoso prejuízo à Fundação CEEE, fragilizando as suas reservas e, com isso, prejudicando os benefícios previdenciários por ela geridos, faz-se legítima a participação das Entidades requerentes, já que seus substituídos (engenheiros da CEEE) são participantes e assistidos da Fundação CEEE.

Ademais, as requerentes ingressaram com ação judicial (processo n.º **5102875662021821000**) alegando diversas questões que repercutiriam nesta ação. Contudo, o juízo de primeiro grau da citada ação entendeu que as partes seriam ilegítimas para figurar no polo ativo da ação e postular as questões atinentes ao Fundo Previdenciário. Atualmente, a referida ação está aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelas citadas Entidades.

Diante disso, as postulantes, na condição de representantes da categoria de empregados do Setor Elétrico do Estado do RS e de engenheiros podem contribuir, esclarecer e acrescentar elementos nesta ação e, diante disso, vêm requerer serem incluídas como *Amici Curiae* em prol da instrução máxima para o julgamento da presente ação.

Os diversos associados das autoras detêm interesses para que as cláusulas dos termos de convênio e confissão de dívidas sejam cumpridas, pois caso não as sejam, haverá prejuízos incomensuráveis, já que sequer há informações claras no processo de privatização que garantirão a segurança dos planos previdenciários. Além disso, a empresa vencedora não se manifestou sobre o pagamento da dívida na qual o Grupo CEEE se obrigou.

Como esse Juízo sabe, a Companhia autora tem como objetivo nesta ação a declaração da paridade contributiva sobre as contribuições extraordinárias e, com isso, seja ela ressarcida pelos valores pagos a título de “serviços passados” pagos integralmente por ela, bem como a suspensão da eficácia do acionamento de garantias previstas no item 3.8 da Cláusula Terceira do Convênio de Adesão, de 29/05/2001.

A atuação na condição de “*amici curiae*” possui o caráter de auxiliar a instrução, ou seja, promover a produção de evidências em prol da riqueza analítica do julgamento. E, em vista disso, a postulante demonstrará a esse Juízo que, além dos argumentos apresentados pela Fundação, esclarecerá que dentro da parcela denominada contribuições extraordinárias – serviços passados, há rubricas PRÓPRIAS da Patrocinadora que não se enquadram como contribuições amortizantes/extraordinárias, aquelas à custear o tempo de serviço prestado pelos participantes à patrocinadora antes da implantação do plano; para garantir cobertura das reservas matemáticas geradas por alterações ocorridas com o plano de benefícios, hipóteses e/ou metodologias; ou para equacionar déficit técnico.

Diante disso, é salutar e de bom alvitre apresentar algumas circunstâncias que podem propiciar melhor entendimento sobre a causa e que, *s.m.j*, não foram devidamente esclarecidas nesta ação.

Em suma, em que pese o processo encontrar-se em fase recursal, ainda assim, é possível as postulantes, na condição de representantes da categoria de empregados da CEEE e de engenheiros que recebem benefícios e participam do Plano de Previdência da CEEE, ingressar com o presente pedido a fim de apresentar subsídios, *s.m.j*, não levados aos autos pelas partes ou fazer destaque a questões **não**

percebidas ou ignoradas pelos envolvidos. Em outras palavras, questões que vão além da parcela denominada “contribuição extraordinária” a ser considerada paritária, conforme abaixo se demonstrará:

2. DA RELEVANCIA DA MATÉRIA, DA REPRESENTATIVIDADE E A PERTINÊNCIA DOS POSTULANTES COMO AMICI CURIAE.

Como acima referido, os representados das requerentes são originados da categoria de empregados do Setor Elétrico do Estado do RS e engenheiros que recebem benefícios e participam do Plano de Previdência ora contestado pela CEEE.

A esse respeito, cumpre destacar que o Estatuto da AECEEE (artigos 1º e 4º, alínea “b” - doc. em anexo), o seguinte:

“art.1º A associação dos Engenheiros do Setor de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul e outros, fundada em 25 de outubro de 1961, com prazo indeterminado de duração, é uma associação sem fins econômicos, de direito privado, organizada com o objetivo de congregar os Engenheiros que Tenham interesse na Discussão do Setor Elétrico.

...

art. 4º A entidade tem por objetivo:

...

b) Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus Associados junto a toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado ou público e, em especial, junto às empresas com as quais mantenham relação de trabalho”

Conforme se observa no Estatuto do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul, esse prevê em seu artigo 2º, “a”, “e” e “o” (doc. em anexo), o seguinte:

“Art. 2º. O Sindicato tem por finalidades:

a) Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias profissionais, inclusive como substituto processual;

[...]

e) atuar constantemente na defesa do papel estratégico da Ciência e Tecnologia, para o desenvolvimento econômico, social, cultural e para a soberania do país;

[...]

o) atuar junto à categoria em ações que visem os interesses da sociedade, podendo propor ação civil pública ou atuar como litisconsorte nas que visem apurar responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e a bens e direito de valor artístico, estético histórico e paisagístico;

[...]"

Afora isso, justifica-se a participação almejada para garantir-lhes o pleno acesso a todos os mecanismos legais de direito, pois serão os substituídos diretamente atingidos pelos efeitos da decisão nesta ação, se eventualmente favorável à CEEE, que somente após quase duas décadas de inércia, tenta discutir compromissos que livremente assumiu e que de acordo com o que será demonstrado, **foram de seu exclusivo interesse** e que para nada mais serviram senão garantir a migração de plano ao CEEEPREV.

Assim, a requisito “representatividade” das Postulantes para figurarem na presente ação como **Amici Curiae**, encontra-se perfectibilizado

De lado outro, as requerentes além de contribuírem com as alegações apresentadas pela Fundação CEEE, demonstrarão que parte do valor das contribuições extraordinárias - serviços passados - que está sendo discutido, possui valores que é exclusiva da Patrocinadora e não podem ser confundidos como contribuição extraordinária e, com isso, ser determinada a paridade já que é débito exclusivo da Patrocinadora.

Tal situação, poderá gerar prejuízos ao Fundo de Previdenciada CEEE, caso o Poder Judiciário determine a paridade de contribuições Extraordinárias – serviços passados. Tais fatos serão esclarecidos pelas postulantes.

Com isso, a configuração das requerentes como *Amici Curiae*, dessa forma, atendem à finalidade do instituto, pois atuarão na presente ação sob o aspecto de colaboração com a causa.

Nessa linha, o constitucionalista Marcos Destefenni esclarece que o amigo da Corte tem papel relevante na ação, pois pode apresentar subsídios não levados aos autos pelas partes ou fazer destaque a questões **não percebidas ou ignoradas** pelos envolvidos:

“a expressão completa, amicus curiae, significa, literalmente, amigo da corte. No sistema judicial norte-americano, uma pessoa, diferente das partes, que possua forte interesse no processo ou opiniões acerca de seu objeto, pode postular uma permissão para formular uma peça processual,



*aparentemente no interesse de uma das partes, mas, na verdade, para sugerir um posicionamento compatível com suas próprias opiniões. Essa peça do amicus curiae, normalmente, traz questões de amplo interesse público. Ela pode ser apresentada por particulares ou pelo governo. Dessa forma, **a função do amicus curiae é chamar a atenção da corte para questões que eventualmente não tenham sido notadas, fornecendo subsídios para uma decisão apropriada.***¹

Edgard Silveira Bueno Filho, também, entende importante a participação de entidades que possam agregar conhecimento e informações à ação: *“haverá sempre outras entidades de notória representatividade que, por isso, serão facilmente admitidas ao debate, dependendo apenas do tema discutido. É o caso das associações de magistrados, [...], de profissionais liberais, [...], quando o ato normativo questionado tiver relação com a atividade por eles desenvolvida.”*²

Assim, os requisitos da representatividade, da relevância da matéria e a pertinência da postulante para configurar como “Amici Curiae” estão, portanto, perfectibilizados.

3. DAS QUESTÕES RELAVANTES.

Antes de adentrar sobre as questões relevantes necessário se faz pontuar as seguintes circunstâncias fáticas que podem afetar a decisão no que diz respeito a paridade das contribuições extraordinárias – serviços passados, conforme segue:

FATO 1:

DAS DÍVIDAS DO GRUPO CEEE COM A FUNDAÇÃO CEEE

O não repasse dos valores consignados dos empregados à Fundação CEEE.

Para não retornar ao passado muito distante, limitar-se-á o histórico a contar da década de 1990, quando o Grupo CEEE, de forma contumaz, já não repassava os valores consignados de seus empregados à sua Entidade de Previdência.

¹ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento Convencional e Eletrônico*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 241

² BUENO FILHO, Edgard Silveira. “Amicus Curie” – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 47. São Paulo: RT, 2004, p. 12.

Elegeram-se para início dos relatos a data de 28/12/1995, quando a Patrocinadora (CEEE) e a operadora do plano (Fundação CEEE), firmaram contrato com o fito da regularização e restabelecimento à normalidade do fluxo de pagamentos ou compromissos financeiros de responsabilidade **própria** (não do Fundo) da Patrocinadora CEEE – **que não vinham sendo honrados** – para com os Planos Previdenciários e Assistenciais da Fundação.

Nesse momento, a CEEE e a FUNDAÇÃO CEEE promoveram a consolidação dos débitos que a primeira tinha para com a segunda, elegendo como data-base o dia 31/07/1995 (data em que foram somados os débitos do passado até então não adimplidos, cujo montante representava à época um valor de R\$ 218.706.875,49 (duzentos e dezoito milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

O valor antes somado resultou de um saldo remanescente de um anterior contrato, firmado em 11/03/1991, e de outros posteriores até 31/12/1994, que não haviam sido honrados pela Patrocinadora, sendo parte dele de R\$ 176.712.860,71 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 41.994.014,78 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e quatorze reais e setenta e oito centavos), esse representativo da soma atualizada de duas parcelas mensais relativas aos meses de Janeiro/1995 e Junho/1995, que também não haviam sido pagas pela Patrocinadora.

Nesse **contrato**, que consolidava os anteriores – já não cumpridos –, ficou ajustada uma carência para pagamento exclusivamente de juros sobre o valor contratado, enquanto que a efetiva amortização do débito consolidado seria resgatado em 180 parcelas, sendo a primeira delas a contar do 25º mês do ajuste formulado (cfe. doc em anexo).

Com a reestruturação societária da CEEE, a dívida remanescente, e ainda em amortização, organizada no primeiro contrato de consolidação de dívida, foi novamente consolidada em 12/02/2007, lançando em compromisso as novas empresas CEEE-GT e CEEE-D, que assumiram a dívida original da CEEE (contrato de garantias, onde a CEEE pretende cancelar com a presente ação).

Essa dívida, abatendo os valores já amortizados, resultou nos valores, para cada uma, respectivamente, em R\$ 110.986.445,46 (cento e dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 161.707.523,73 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) - (cfe. doc. em anexo). Nestas novas consolidações ficou ajustado um prazo de amortização de 139 meses, contados de janeiro de 2007, cujo término deveria ocorrer em julho de 2018.

Em meio ao prazo de pagamento avençado na consolidação de 2007, as empresas CEEE-GT, CEEE-D e a Fundação, em 28/05/2013, realizaram nova consolidação contratual, apurando naquele momento os saldos remanescentes daquele anterior contrato em amortização, calculando os **novos valores devidos**, que para a empresa CEEE-GT caberia como devido o valor de R\$ 74.815.178,27 (setenta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) – (cfe. doc. em anexo) e para a CEEE-D, o valor de R\$ 109.005.898,49 (cento e nove milhões, cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) – (cfe. doc. em anexo).

Na nova consolidação de dívidas, o prazo para o pagamento parcelado dos valores previsto no contrato anterior para julho de 2018, **passou para 31/05/2031**. Há que se atentar que nesta ação a CEEE requer a devolução de todo aporte pago de forma integral, inclusive valores que não dizem respeito a déficit do Fundo em si (**considerado por ela como sendo contribuição extraordinária**).

Pelas manifestações da CEEE e do Estado do RS, esses pretendem que as verbas contributivas do “serviço passado” (seja qual for), os quais incluem valores devidos pela própria Patrocinadora, **devem ser paritários e, portanto, solicitam que haja a devolução do que pagaram além do que é previsto no §3º, do art. 202 da CF/88. Contudo, há rubricas que NÃO devem ser consideradas contribuições extraordinárias, conforme abaixo se expõe.**

FATO 2:
DA CLÁUSULA 25

A CEEE e o Estado do RS, ao se manifestarem na ação n. **51028756620218210001 (movido pelas requerentes)** sobre a cláusula 25 (acordo

coletivo realizado na Justiça do Trabalho), comprovam que os valores **dos serviços passados** (que entendem ser paritários), inclusive, o da cláusula 25 são contribuições extraordinárias e devem ser consideradas paritárias e, os valores pagos, devolvidos. **Porém, não o são.**

Aliás, a CEEE e o Estado do RS referem que o plano de contribuição definida não tem como ser deficitário. Porém, esquecem que para tanto houve um saldamento dos “serviços passados”, que é exatamente isso que ela vem pagando e entende que deve ser paritária.

Sobre a cláusula 25, importante destacar o que segue:

Em 23/01/1997, a CEEE e o Sindicato representativo da categoria de seus empregados, entabularam **Acordo Coletivo na Justiça do Trabalho**, ajustando em suas cláusulas uma sucessão de deveres e direitos, o que é bem natural num acordo trabalhista.

No entanto, a par das disposições que envolvem direitos e deveres de ordem **TRABALHISTA**, a CEEE, não tendo como equacionar as dificuldades surgidas num **Plano de Demissão Incentivada** (PDV), em Acordo Coletivo realizado na Justiça do Trabalho com o Sindicato, incluiu a **Cláusula 25, atribuindo à Fundação o dever** de conceder a um grupo de empregados — ainda **ATIVOS** na empresa, alguns **já aposentados** pela Previdência Oficial, outros, em vias de se aposentar — **um benefício complementar**.³

Leia-se a **Cláusula 25 (evento1 out18)**:

“25- COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS – CLT A CEEE continuará assegurando, por intermédio da ELETROCEEE, o benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço que tenha sido concedida pela Previdência Oficial ao participante regularmente inscrito naquela Fundação e que ainda não tenha cumprido todos os requisitos para a fruição do mencionado benefício e até o momento em que venha a satisfazer tais exigências.(sem destaque no original)

³ Foram um grupo significativo de empregados (aproximadamente 4000), que foram agraciados pela citada cláusula.

*Parágrafo primeiro – O benefício acima referido será concedido a todo o empregado que já preenche os todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço junto a Previdência Oficial e que requeira até 90 dias da data da assinatura do presente Acordo. **Os empregados que ainda não implementaram os requisitos para a Previdência Oficial, terão assegurado o mesmo direito, desde que requeiram o benefício de complementação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da implementação das referidas condições.** (sem destaque no original)*

Parágrafo segundo – O benefício da complementação referida nesta cláusula será apurado com base no valor da aposentadoria que a Previdência Social concederia se o participante tivesse completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Parágrafo terceiro – Cumpridas as carências de demais requisitos para a fruição do benefício junto à fundação, o valor desta complementação será imediatamente recalculado de conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares da ELETROCEE, considerando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto – Durante o período em que o participante estiver em gozo desta vantagem, o seu salário real de contribuição junto à ELETROCEE será equivalente ao do último mês anterior ao da concessão da complementação, devidamente atualizado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos empregados da CEEE. (sem destaque no original)

Na operacionalização desse acordo entre empresas e Sindicato, o Grupo CEEE permaneceu com os empregados de que trata a Cláusula 25 em sua folha de pagamento de 1997 a 10/2002. A partir de 11/2002, foram os mesmos ENTREGUES definitivamente ao custeio exclusivo da Fundação, diga-se, mesmo sem o implemento das condições para os benefícios, cuja despesa daí decorrente, SE TORNARIA PARA A EMPRESA CEEE em reserva matemática a amortizar no futuro. **Portanto, não é do plano esse déficit, mas sim do Grupo.**

À Fundação CEEE foi entregue um ônus que era do Grupo CEEE. Nada justifica que uma Fundação de Previdência **assumisse** a obrigação de pagar a **REMUNERAÇÃO dos empregados da Patrocinadora.**

Injustificável fosse determinado à Fundação CEEE a concessão de benefícios sem que os Participantes tivessem implementado os requisitos mínimos, estendendo o direito até mesmo àqueles que nem ao menos haviam completado os requisitos para a fruição de Aposentadoria na Previdência Oficial (requisito este primeiro

para a concessão fundacional). Tal situação afrontou o equilíbrio atuarial da Fundação. Por isso, a responsabilidade dessa situação foi destinada ao Grupo CEEE.

Por óbvio que esses empregados empurrados para a folha de pagamento da Fundação fez romper a **necessária relação de custeio** e benefício indispensável à saúde financeira de qualquer sistema previdenciário e serviu para atestar que quem mandava a entidade era a empresa, o que afasta qualquer dúvida em relação aos contratos firmados pela empresa e que são impugnados na ação à qual a presente deve correr conexa. **Portanto, indubitavelmente tais valores não podem ser considerados como “contribuição extraordinária” como quer fazer crer o Grupo CEEE no processo conexo.**

Aliás, cumpre destacar a informação contida no despacho n.º 157/2011/CGAT/DITEC/PREVIC (ev. 1 – anexo7 fls. 3 do processo de origem) sobre o porquê a Patrocinadora assumiu a integralidade dos serviços passados, denominados contribuições extraordinárias:

6. Relativamente aos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano CEEEPREV, a entidade informou que a patrocinadora assumiu a responsabilidade pela assunção do déficit apurado nos benefícios saldados em decorrência de dois motivos, a saber:

- a) No plano de origem, os participantes pagavam contribuições sobre benefícios concedidos. No CEEEPREV, o benefício é líquido de contribuições, conforme artigos 115, 116, 133, 137, e § 2º do artigo 145, sendo as eventuais insuficiências de cobertura garantidas pela patrocinadora.

O participante, por sua vez, assumiu o valor líquido do benefício de forma definitiva para que não houvesse o risco de ser chamado à cobertura de déficit. Em compensação, a patrocinadora assumiu a responsabilidade exclusiva do déficit e em contrapartida, assumiu também o bônus de resultado positivo no exercício, caso ocorra.

Cabe salientar que o recálculo anual do valor da reserva a amortizar em função do resultado obtido no exercício é sistemática acordada em decorrência de migração, tendo sido este um dos principais atrativos para o participante optar pelo CEEEPREV.

- b) Os participantes em Complementação Temporária de Proventos – CTP, devidamente descritos no artigo 142 do CEEEPREV, são aqueles incluídos na Cláusula 25 do Acordo Coletivo de 23 de janeiro de 1997, e que se encontram em vias de aquisição de algum benefício do Plano único, e considerados, pelo Regulamento daquele Plano, como Participantes em atividade. Os benefícios correspondentes a esses participantes abrangem a referida vantagem pelo Plano, conforme definido no parágrafo 3º do artigo 145, uma vez que houve a transferência de direitos definidos em acordo coletivo para o plano previdenciário, sendo definido um benefício não existente no plano originário. Essa decisão exige cobertura de recursos estabelecidos no regulamento de exclusiva responsabilidade da patrocinadora, que é paga através das contribuições extraordinárias.

Em suma, infundada qualquer alegação do Grupo CEEE no sentido de que os valores dos serviços passados (latu sensu) e que dizem respeito à cláusula 25, devam ser considerados como contribuição extraordinária e, portanto, paritários com a devolução do que foi pagos acima da paridade constitucional. Assim, caso seja determinada alguma paridade de contribuições extraordinárias, **essas devem ser aquelas entendidas do próprio Fundo e não oriundas de atos e omissões da Patrocinadora!!!**

FATO 3:
DOS BENEFÍCIOS DA PATROCINADORA COM A MIGRAÇÃO.APROVEITAMENTO DA CEEE DOS SUPERAVITS DO PLANO

Além dos itens anteriores, há outra questão que deve ser destacada, isto é, a vantajosidade, mediante apropriação de superávit do plano, conforme planilha abaixo, cujo quadro abaixo coluna “Reversões” representa os valores de superávits e déficits:

Ano	Saldo Anterior	Mínimo Atuarial	Contribuição suplementar	Reversões	Saldo Dezembro
2002	(345.223.128)	(20.817.316)	2.895.976	(17.612.343)	(380.756.811)
2003	(380.756.811)	(73.599.927)	17.858.516	91.546.269	(344.951.953)
2004	(344.951.953)	(40.839.946)	21.881.423	(8.439.516)	(372.349.992)
2005	(372.349.992)	(41.891.415)	25.180.450	65.396.990	(323.663.967)
2006	(323.663.967)	(26.002.889)	27.963.355	126.779.671	(194.923.830)
2007	(194.923.830)	(19.688.481)	21.333.696	76.530.259	(116.748.357)
2008	(116.748.357)	(20.204.647)	18.803.904	(245.632.792)	(363.781.892)
2009	(363.781.892)	(33.642.970)	37.806.924	197.822.485	(161.795.453)
2010	(161.795.453)	(19.442.055)	21.708.332	(9.409.755)	(168.938.931)
2011	(168.938.931)	(21.480.711)	20.522.276	(66.566.041)	(236.463.408)
2012	(236.463.408)	(26.911.461)	29.051.987	74.323.993	(159.998.889)
2013	(159.998.889)	(20.653.173)	30.930.829	(276.096.851)	(425.818.084)
2014	(425.818.084)	(50.050.824)	44.117.914	(44.908.039)	(476.659.033)
2015	(476.659.033)	(78.508.209)	38.966.343	(225.599.133)	(741.800.031)
2016	(741.800.031)	(99.119.463)	12.611.642	148.199.954	(680.107.897)
2017	(680.107.897)	(54.535.031)	17.272.296	(210.993.237)	(928.363.869)
2018	(928.363.869)	(85.926.902)	91.737.132	53.218.173	(869.335.465)

Assim, com a **reversão** dos resultados Superávits e Déficits apurados pelo Plano **desde a sua implantação em 2002** para a **Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado**, o Grupo CEEE (**Patrocinadoras do Plano de Previdência CEEEPREV**) **se beneficiaram** ao longo de todo o período.

Cabe ainda destacar outro benefício que as Patrocinadoras tiveram no momento inicial de implantação do Plano de Previdência CEEEPREV. Naquele momento foi estabelecido que as Patrocinadoras CEEE GT e CEEE D, por 36 (trinta e seis) meses, ou seja, de novembro de 2002 a outubro de 2005, usufruísem de carência nos pagamentos da contribuição à Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, realizando pagamentos fixos que eram inferiores aos juros do período.

Assim, há apropriação indevida de superávits pelas Patrocinadoras, os quais devem ser analisados para fins de eventual encontro de conta em vista da declaração de eventual paridade contributiva, sob pena de enriquecimento sem causa.

MIGRAÇÃO DO PLANO. ANÁLISE DO INTERESSE EXCLUSIVO DAS PATROCINADORAS, DO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA SEGURANÇA, EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE A FIM DE EVITAR PREJUIZOS A PARTE HIPOSSUFICIENTE.

Entendem as postulantes que a autora CEEE e a Fundação, comprometeram-se contratualmente, após pactuadas também as garantias para a viabilização do saldamento dos benefícios, à de um **incentivo** de Migração para um novo Plano de Previdência CEEEPREV, fazendo-o através de **Termo de Transação e Adesão**.

Em que pese a Fundação CEEE defender que a pretensão da Companhia CEEE em modificar o que também transacionaram não deva prosperar, resta reforçar tais argumentos sob alguns pontuais aspectos, conforme segue:

Indispensável citar que entre os artigos 1.025 a 1.036, do Código Civil adotados para dar formato à transação realizadas entre as partes, encontra-se o artigo 1.030, que em sua redação então vigente, assim referia:

Art. 1.030. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Considerando nesse paralelo que ausente o dolo, a violência ou o erro essencial, além do tempo decorrido até a propositura da presente ação, há que destacar

alguns aspectos suscitados pelas partes e nas decisões já proferidas, dentre elas o direito adquirido, ato jurídico, o interesse público e a segurança jurídica.

A esse respeito importante destacar a decisão proferida pela PREVIC nos autos do processo administrativo n. 44190.000002/011-45; 44190.000003/2011-90; 44190.000004/2011-34 (cfe. decisão em anexo), a qual referiu que “a *obrigatoriedade de atendimento ao princípio da paridade contributiva aplica-se exclusivamente às contribuições normais, valendo para as demais modalidades de contribuição, rateio de despesas ou obrigações as regras pactuadas no âmbito do contrato previdenciário.* (§ 3º do art. 202 da CF, c/c o art. 19, da LC nº 109, de 2001.”

Eis os trechos do voto proferido:

1.5. Do Direito Adquirido

Entendemos que assiste razão à defesa dos atuados ao alegar que é devido o respeito às regras regulamentares pactuadas entre participantes e patrocinadores quando do oferecimento de migração entre planos, como parte integrante de um contrato de transação de direito. As regras ali contratadas constituem um ato jurídico perfeito.

O direito adquirido pelos participantes do Plano Previdenciário III que nele ingressaram em virtude de migração, incentivada por meio da assunção do custeio administrativo e dos benefícios de risco pelo patrocinador, visa tão somente garantir o respeito da cláusula contratual que assegura ao participante que o patrocinador arcará futuramente com esse custo, seja ele qual for. Ou seja, não questiona o caráter dinâmico e mutável do valor das contribuições de benefício de risco desenhado na modalidade de benefício definido. Em suma, os participantes que ingressaram no Plano III por meio de migração têm o direito adquirido de não arcar com as contribuições administrativas e de risco na mesma proporção.

A própria Resolução CGPC nº 01/2000 admite essa exceção quando se trata de “*estímulo de migração de participantes de plano de benefício definido para plano de contribuição definida*”, que é justamente o caso em questão, pois o Plano III foi criado para recepcionar participantes oriundos de planos de benefício definido em um projeto de migração entre planos.

[...]




A verificação correta da paridade contributiva exigida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 deveria ter adotado os procedimentos abaixo descritos:

1. Para o grupo de participantes com direito adquirido ao pagamento de sua contribuição administrativa e de sua contribuição de benefícios de risco por parte de seu patrocinador, deveria haver comparação apenas dos montantes contributivos dos participantes em atividade e do respectivo patrocinador para o custeio dos benefícios programados.
2. Para o grupo de participantes sem direito ao não pagamento da contribuição administrativa e da contribuição de benefícios de risco, a comparação deveria ser realizada entre os aportes contributivos dos participantes e do respectivo patrocinador para custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, desconsiderando a contribuição para custeio administrativo, que não constitui contribuição normal.

Como tais procedimentos não foram adotados, os cálculos comparativos não são conclusivos, o que invalida a tese da inobservância da paridade contributiva por parte do Plano III. A utilização de uma comparação metodologicamente equivocada induz a uma conclusão duvidosa.

Considerando o reconhecimento tácito dos incentivos concedidos aos participantes como parte da transação de direitos, em função do processo de migração entre planos, de interesse exclusivo dos patrocinadores;

Considerando a inexistência de óbices a tratamentos diferenciados em valores de aportes ao Plano de benefícios admitidos pela Resolução CGPC nº 01/2000 quando se trata de estímulo à migração entre planos;

Conheço do recurso trazido pela defesa e **acolho preliminar** de que os procedimentos regulamentares de composição das contribuições ao Plano de Benefícios configuram direito adquirido, em virtude do contrato de vontade pactuado entre participantes e patrocinadores e homologados pelo Órgão fiscalizador. 

Destaque-se que, segundo dispõe o art. 421 do CC, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da **função social do contrato**. Mais adiante, o art. 422 do CC, impõe que a relação contratual deve-se pautar pela **boa-fé objetiva** que, no caso dos autos, a relação de previdência realizada quando da transação para alteração do regulamento deve ser pautado pela lealdade, confiança, honestidade e respeito com as partes envolvidas.

Não por outra razão, o art. 3º, inc VI, da LC 109/2001 determina que a ação do Estado, nessa seara deve ter como objetivo *“proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.”*

Ora, se o regulamento foi processado e **aprovado** pelo Órgão fiscalizador, há que se analisar **os efeitos** da sua desconstituição e o princípio da boa-fé, confiança e segurança jurídica e as consequências daí decorrentes.

Não pode a autora pretender a desconstituição de forma retroativa, sob pena de violar não só o princípio da segurança jurídica, mas também, o da função social do contrato, boa-fé objetiva, da proporcionalidade, razoabilidade e equidade.

Tais princípios estão diretamente ligados com o princípio da **proteção dos participantes e assistidos**, previsto no art. 3º, inc VI, da LC 109/2001, que deve pautar permanentemente a ação do Estado *“lato sensu”*.

Nessa linha defende Daniel Pulino⁴:

*“[...] eles são importantes instrumentos de preservação, de **estabilidade, das relações de previdência privada** e que visam a garantir os interesses dos participantes diante de situações em que poderiam ser rompidas as relações jurídicas de previdência complementar firmados entre aqueles sujeitos e as entidades administrativas dos seus planos.”*

Tais institutos, em síntese, devem ser interpretados considerando os três princípios fundamentais da Previdência Complementar, quais sejam: o da autonomia do contrato previdenciário, o da facultatividade e o da proteção dos participantes e assistidos.

Importante destacar que embora a paridade controle de dispêndios com a previdência complementar, o art. 4º da LC 108/01, exige que sejam submetidos previamente ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador: a) proposta de instituição de plano de benefícios ou a adesão a plano em execução; **b) as alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição dos patrocinadores.**

Assim, por se tratar de uma norma de ordem pública, é nula de pleno direito qualquer regra que acarrete elevação dos custos para o patrocinador sem a prévia manifestação do órgão supervisor.

Contudo, considerando que a referida Lei Complementar não menciona nada a respeito das contribuições extraordinárias, de que trata art. 19, parágrafo único, inc II, da LC 109/2001, discute-se se estariam estas sujeitas ou não a paridade contributiva.

⁴ PULINO. Daniel. Previdência Complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas. Sao Paulo: Conceito, 2011. p. 168

Ressalte-se que prevalece atualmente na PREVIC o entendimento de que as contribuições extraordinárias não estão sujeitas à paridade, exigida pelo art. 202, § 3º, da Constituição, como se pode vislumbrar da ementa abaixo, extraída o Parecer nº 071/2011-CGCJ/PF/PREVIC:

“Paridade Contributiva (Art. 202, § 3º, CF/1988). Contribuições Normais. Conceito extraído do art. 19 da LC 109/2001.

I. Interpretação literal do art. 202, § 3º, da Constituição, afastando sua aplicação em situações excepcionais.

II. Conceito de “contribuição normal” previsto no artigo 19, inciso I, da LC nº 109/2001. Inviabilidade de afastamento, pela Administração Pública, do artigo 19, inciso II, da LC nº 109/2001, para tratar de situações de déficit, serviço passado e outras finalidades. Entendimento expresso no Acórdão TCU nº 169/2005.

III. Necessidade de ponderação entre os princípios da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) e do direito fundamental à previdência (art. 6º, caput), em contraposição ao princípio da economicidade. [...]

VI. Fixação do entendimento desta Procuradoria Federal de que as contribuições extraordinárias não estão abarcadas pela restrição prevista no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, referente à paridade contributiva. (Parecer 71, de 09/05/2011. Procurador Federal: Danilo Ribeiro Miranda Martins.)”

Desse modo, considerando o teor do art. 19, parágrafo único, inciso II, da LC 109/2001, temos como inadequada a determinação da paridade das contribuições extraordinárias.

Para além de toda argumentação jurídica já deduzida, entende-se que, embora a paridade seja a regra, existem situações que somente podem ser resolvidas por meio de contribuições extraordinárias não paritárias, como por exemplo: nos casos em que o patrocinador público, por ação ou omissão, causou algum tipo de prejuízo para a entidade, como também, ofertou incentivos de migração que lhe geraram benefícios. Como é o caso dos autos.

Segundo o entendimento da CEEE, essa pretende ver declarada que a paridade da contribuição extraordinária tenha o efeito “ex tunc” e não “ex nunc” como apresentado nas decisões até então proferidas pelo Poder Judiciário. O argumento apresentado pela CEEE e defendido pelo Estado do RS é que a supremacia do interesse público deve ser interpretada de forma cogente sobre o ato jurídico perfeito.

Entretanto, tal entendimento violaria o princípio da segurança jurídica, como também aos postulados da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, há que se interpretar eventual declaração da paridade das contribuições extraordinárias sob os olhos da segurança jurídica, equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, caso haja determinação da paridade essa deve ocorrer quando do trânsito em julgado da ação ou, no máximo, quando da prolação da sentença.

Até porque a decisão da Previc, leia-se o Estado Latu Sensu, ao analisar o regulamento, o declarou como válido, gerando efeitos a partir daí. Tal circunstância criou segurança e uma previsibilidade aos participantes/assistidos de que nada deveriam pagar. Logo, não podem ser pegos de surpresa e, agora, no final da suas vidas arcarem com altos valores, por displicência do Estado, sob pena de subverter instituto da segurança jurídica, inclusive à boa-fé contratual e a função social do contrato.

3. DO PEDIDO.

ANTE O EXPOSTO, pedem as postulantes:

1. Sejam admitidas como **AMICI CURIAE** nos autos da presente ação, permitindo o exercício, com efetividade, do papel de colaborar e auxiliarem esse Juízo, por meio de manifestações; deferimento de juntada de documentos; e participação dos demais atos processuais;
2. Sejam intimadas de todos os atos da presente ação;
3. Seja dada a celeridade ao presente feito, em vista de que o processo de retirada está sendo retomado pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul – CEEE com previsão de término no início do próximo ano;
4. Por fim, pede sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelas partes autoras, na forma da lei. Caso os pedidos sejam providos total ou parcialmente, requer que esse Juízo se atente que as contribuições extraordinárias a serem declaradas paritárias (contribuições extraordinárias – serviços passados), sejam somente aquelas são exclusivas dos Participantes/Assistidos e da Patrocinadora e não obrigação exclusivamente dessa, como por exemplo: obrigações da Cláusula 25. Além disso, que os superávits recebidos pela CEEE deverão ser compensados com eventuais contribuições a serem restituídas. Por fim, que o início da paridade seja a partir do trânsito em julgado da presente ação ou, no máximo, da sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 28 de novembro de 2022.

Pedro Inácio von Ameln Ferreira e Silva
OAB/RS 69.018

Renato Von Mühlen
OAB/RS 21.768